



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 43.318
(Processo nº. 2003/52862-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 398/2002 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao Erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2003/52862-8.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº 398/02, celebrado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, que teve por objeto a pavimentação de vias urbanas em blokret sextavado, no valor total de R\$ 127.538,00 (cento e vinte e sete mil quinhentos e trinta e oito reais), sendo R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) recursos do Orçamento do Estado e R\$ 2.538,00 (dois mil quinhentos e trinta e oito reais) de contrapartida municipal. A responsabilidade é atribuída ao Sr. Manoel Soares da Costa, Prefeito Municipal.

Atendendo solicitação deste Tribunal, a SEPOF remeteu Relatório de Vistoria, juntado às fls.154/157, onde informa que verificou divergências a menor com relação a extensão X largura das vias, totalizando 5.340 m², confrontando com os 5.586 m² previstos no convênio, e conclui que o objeto foi executado em 96% e que a pavimentação das vias em blokret foi substituída por asfalto.

O DCE, em manifestação de fls.159/172, informa que constatou, mediante fiscalização "in loco", que a pavimentação das vias foram feitas em revestimento asfáltico. Todavia, o objeto previsto no Plano de Aplicação, licitado e pago pela Prefeitura, foi a pavimentação em blokret com espessura de 10,00cm, conforme constam das notas fiscais nº. 119 e 129 (fls.26 e 62).

Informa, ainda, que, no percentual de 96% de execução relatado pelo técnico da SEPOF, foi considerado o material aplicado nas vias (asfalto) e não o material previsto na licitação e efetivamente pago (blokret).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Segue, afirmando que a Nota Fiscal de nº 129 , de 04/04/03, da firma Costa & Mesquita Ltda., não deveria ter sido emitida, nessa data, uma vez que fazia parte de um bloco de notas vencido, sem validade, que deveria estar fora de circulação e sob a posse da Prefeitura e não mais da empresa, haja vista que já havia sido autorizada a utilização de outro bloco de notas.

Diante de tais fatos, conclui pela irregularidade das contas, em virtude da não execução do objeto ajustado, licitado e efetivamente pago, devendo o responsável devolver ao Erário Público Estadual a quantia de R\$125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais), devidamente corrigida a partir de 20/03/03, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art.232 do RI/TCE, em face do débito apurado e , por fim, sugere que os fatos constatados sejam informados ao Tribunal de Contas dos Municípios para adoção de providências de sua competência.

O responsável, regularmente citado, não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

Este Relator, solicitou, às fls.180 vs, que o DCE informasse a diferença de custos entre o serviço previsto no convênio (pavimentação em blokret) e o efetivamente executado (pavimentação asfáltica).

Em resposta o DCE informa que o custo do serviço de pavimentação em blokret é 40,00% superior ao de pavimentação asfáltica, considerando a existência de usina de asfalto nas proximidades e a espessura do revestimento asfáltico de 5,0 cm, o que, no caso em exame, corresponde a R\$ 51.056,04 (cinquenta e um mil, cinquenta e seis reais e quatro centavos).

É o Relatório.

VOTO: Considerando que ficou constatado o pagamento indevido de serviço não executado, considerando, ainda, que o responsável, embora regularmente citado, não apresentou defesa, julgo as presentes contas irregulares, porém, tendo em vista que embora o responsável tenha realizado a obra com material diferente do inicialmente pactuado a mesma resultou em efetivo proveito da comunidade, condeno o responsável a devolução do valor de R\$ 113.556,04 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), corrigida a partir de 20/03/03, correspondente a soma do valor da diferença de custo entre o serviço efetivamente realizado e o inicialmente pactuado, R\$51.056,04 (cinquenta e um mil, cinquenta e seis reais e quatro centavos), mais o valor contido na nota fiscal nº 129, R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) que, segundo consta nos autos, não constitui documento hábil para comprovação da despesa. Acrescento, ainda, a multa no valor de R\$ 56.778,02 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dois centavos), correspondente a 50% do valor do dano, tudo com fundamento no artigo 166, inciso III "a", combinado com artigo 232 do Regimento Interno, e Resolução nº. 16.720/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito, CPF: 242.783.941-87, ao pagamento da importância de R\$ 113.556,04 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), atualizada a partir de 20.03.2003, e aplicar a multa de R\$ 56.778,02 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e dois centavos), pelo dano causado ao Erário, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de maio de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Impedido de votar
(Art.35, § único do RITCE/PA)

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
JAP/Mat.0100342